



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 68, DE 2015

Altera o art. 159 da Constituição Federal para introduzir compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios em razão da desoneração de ICMS nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nas aquisições destinadas ao ativo permanente.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 59,5% (cinquenta e nove por cento e cinco décimos), na seguinte forma:

.....!

f) 10,5% (dez por cento e cinco décimos) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos primários e semi-elaborados, e aos créditos concedidos e aproveitados decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente.

.....

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se referem o inciso I, alínea “f”, e o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha neles estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso I, alínea “F”, e do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, incisos I e II.

.....”(NR)

Art. 2º O Congresso Nacional tem cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta Emenda para aprovar a lei complementar de que trata o art. 161, inciso II, da Constituição Federal, com vistas a regulamentar a partilha de recursos prevista no art. 159, inciso I, alínea “F” da Constituição Federal.

Parágrafo único. As transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal feitas com base na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, permanecem vigentes até a data de início da entrada em vigor da lei complementar prevista no *caput*.

Art. 3º Fica revogado o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir da data de início da vigência da lei complementar prevista no art. 2º, *parágrafo único*.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As exportações de produtos primários e semi-elaborados e as aquisições destinadas ao ativo permanente foram desoneradas de ICMS, a partir da entrada em vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Além da desoneração, a Lei, conhecida como Lei Kandir, também previu a compensação aos Estados por conta da perda de receita decorrente da mudança. Posteriormente, a desoneração foi alçada a comando constitucional com a Emenda nº 42, de 19 de dezembro de 2003. A compensação também ganhou referência na Carta Magna, ainda que mediante a introdução do art. 91 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Ocorre que, desde 1997, a compensação nunca se deu em montante compatível com as perdas verificadas, mesmo depois que as transferências com base na Lei Kandir passaram a ser complementadas por meio de auxílio financeiro, estipulado a cada ano por meio de medida provisória. Na verdade, ao longo dos anos, os valores transferidos tornaram-se

cada vez menores, relativamente ao tamanho das crescentes exportações. A cada ano trava-se uma batalha entre Estados e União para definir os montantes a serem transferidos.

Não há o que argumentar contra a desoneração das exportações e dos investimentos que são imprescindíveis ao desenvolvimento do País. Tributos não devem ser “exportados”, pois as vendas externas já são oneradas no país de destino. Entretanto, não parece justo que a União venha ao longo do tempo empurrando todo o ônus da desoneração para os Estados. Para reverter esse quadro, é preciso que a compensação seja regrada no próprio corpo da Carta Magna, de modo claro e permanente, e não de modo vago e transitório, como no art. 91 do ADCT. Esse é o objetivo da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que agora apresentamos.

Na PEC proposta, destina-se 10,5% da arrecadação com o IPI e o Imposto de Renda para os Estados, a título de compensação pelas desonerações de ICMS. Considerando-se os números de 2014, esse percentual resultaria em cerca de R\$ 38 bilhões para os Estados, montante similar às perdas estimadas com as desonerações de ICMS existentes. O montante é distribuído conforme a participação de cada Estado nas exportações de bens primários e semi-elaborados e na concessão e efetivo aproveitamento de créditos na aquisição de bens de capital. A exemplo da compensação relativa à desoneração de ICMS sobre as exportações de bens industrializados, prevê-se, na PEC, que não mais do que 20% do total transferido seja destinado a um único Estado, sendo o excedente distribuído entre os demais. Os Municípios também são favorecidos ao receberem 25% da compensação, rateados entre eles com base no mesmo critério utilizado na distribuição da partilha da receita do ICMS.

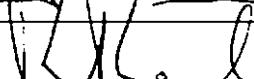
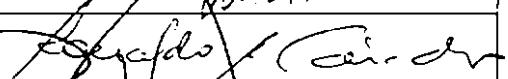
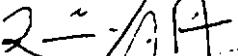
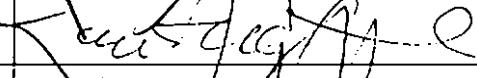
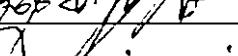
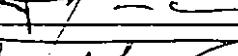
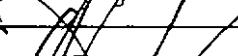
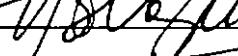
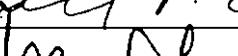
Enfim, diante da justiça do pleito dos Estados que não podem continuar a arcar sozinhos com o custo da desoneração das exportações e dos bens de capital, é que pedimos aos nobres senadores o apoio a esta PEC.

Sala das Sessões,



Senador JOSE MEDEIROS

Altera a Constituição Federal para disciplinar a aplicação do subsídio como espécie remuneratória.

NOME DO SENADOR(A)	ASSINATURA
1. Elaíde MAGGI	
2. Waldemir MOKA	
3. Roberto Requião	
4. Alcides ANASTASIA	
5. Renato Grassi	
6. Raimundo Furlan	
7. Romário	
8. Geraldo Alckmin	
9. Regis Fichtner	
10. Fausto Ribeiro	
11. Flexa Ribeiro	
12. Jânio Carneiro	
13. Manta	
14. Henrique Meirelles	
15. Jayme Nogueira	
16. José Aírton Nogueira do Nascimento	
17. Jurema	
18. Delci Alves	
19. Edison Lobão	
20. José Maria Alcântara	
21. Angéla Portela	

22.	WELLINGTON FALCON	on m.t. <i>John</i>
23.	<i>Jay Albines Sovra</i>	<i>yo</i>
24.	<i>Alp</i>	<i>Bo</i>
25.	<i>Wicla</i>	<i>Wicla</i>
26.	<i>zouadji TASSO</i>	<i>zouadji TASSO</i>
27.	<i>Alca Duff</i>	<i>Alca Duff</i>
28.		
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		

Legislação citada

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições

nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos

contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 3/6/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 12562/2015